



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUTONOMIA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. ORDENADOR DE DESPESAS. OFENSA À LEI LOCAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO ESPECIAL

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70075245530
(Nº CNJ: 0288668-0.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO

1. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe recurso especial contra o acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou a Apelação Cível 70073091423, forte no artigo 105, inciso III, a, da Constituição da República, assim ementado (fl. 143):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. GESTÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DEMANDA VISANDO TORNAR EFETIVO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. RESISTÊNCIA VERIFICADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando tornar efetivo comando da legislação municipal que estabelece obrigação de fazer ao Administrador local.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUTONOMIA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE. ORDENADOR DE DESPESAS.

A LC Nº 296/1993 ATRIBUI AUTONOMIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERIR RECURSOS DESTINADOS ÀQUELE FUNDO.

A Lei Complementar nº 296/1993, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde, e os diplomas regulamentadores - Decretos nº 11.317/1995 e nº



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

18.477/2013, estabeleceu uma exceção ao chamado Princípio da Unidade de Tesouraria, liberando as receitas destinadas ao Fundo Municipal da Saúde de sujeição ao Sistema Financeiro de Administração Centralizada-SIFAC.

A questão acerca da autonomia do secretário municipal para a gestão da saúde municipal, como já dito, resolve-se pela Lei Complementar Municipal nº 296/93 que, no parágrafo 1º, do artigo 1º, dispõe que o Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social-SMSSS, tendo o Secretário como ordenador de despesa.

APELO DESPROVIDO.”

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 56 da Lei Federal n.º 4.320/64, 1º, §1º e 8º da Lei n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto se determinou “à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do FMS, possibilitando seu controle pelos órgãos fiscalizadores, notadamente pelo Conselho Municipal de Saúde” (fl. 159-verso). Afirma que o controle contábil pela Secretaria Municipal de Saúde não pode ser suprimido, na medida em que a execução financeira, no âmbito municipal, é de competência própria e uma de sua Tesouraria. Alega que a transferência financeira, como preconizada pelo Ministério Público, impõe o descumprimento do disposto no artigo 56 da Lei Federal n.º 4.320/64, e “imporá à SMS, à SMF e à Secretaria Municipal de Administração/SMA inúmeros outros reflexos práticos prejudiciais” (fl. 160-verso). Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

2. Ofensa à lei local

Conforme a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp 1695285/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

Nesse sentido os seguintes julgados:



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDIU COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Não houve violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

II - A Corte de origem, ao apresentar fundamento no sentido de que o art. 10 da Lei Municipal 1.311/94 é constitucional, fundou-se em seus próprios precedentes, todos eles publicados entre 2013 e 2015.

III - Ora, se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que há compatibilidade do mencionado dispositivo de lei local com a Carta maior, em precedentes publicados muito tempo após a vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, certamente pode-se inferir que aquela Corte vê a plena vigência do artigo em questão.

IV - Assim, o que se vê é que o Tribunal a quo enfrentou todos os temas abordados no recurso de apelação, de maneira fundamentada e suficiente, não havendo omissão a ser suprida.

V - Com relação à alegada violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o recorrente, sob o argumento de que houve violação de lei federal, quer, na realidade, provocar o exame de legislação municipal, qual seja o art. 10 da Lei Municipal 1.311/94.

VI - Ocorre que, em primeiro lugar, verificar a compatibilidade de tal norma com a Constituição Federal para concluir-se que ela foi ou não revogada por emendas constitucionais não é tarefa do Superior Tribunal de Justiça; e sim do Supremo Tribunal Federal.

VII - Em segundo, a análise de lei local, sendo minuciosa ou não, também não é função do Superior Tribunal de Justiça, que, como Corte uniformizadora da legislação Federal, tem sua competência estritamente delimitada no comando do art. 105 da Constituição Federal.

VIII - Dessa forma, a pretensão recursal passaria necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em face da aplicação analógica da Súmula 280 do STF, segundo a qual: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 962.109/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)” (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ART. 195, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O art. 195, § 2º, da CLT não foi objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. Ademais, tendo o Tribunal local, com apoio do material fático-probatório dos autos, concluído que o autor faz jus ao referido adicional, infirmar tal entendimento implica reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Anoto, ainda, que a análise da controvérsia posta demanda exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei 1.270/1987. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, conforme aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1693667/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)" (grifou-se)

No caso, a Câmara Julgadora com base na Lei Complementar Municipal n.º 296/93 decidiu que "A questão acerca da autonomia do secretário municipal para a gestão da saúde municipal, como já dito, resolve-se pela Lei Complementar Municipal n.º 296/93 que, no parágrafo 1º, do artigo 1º, dispõe que o Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social-SMSSS, tendo o Secretário como ordenador de despesa" (fl. 143), conforme se vê no seguinte excerto (fls. 148/151-verso):

“Autonomia de gestão do Fundo Municipal de Saúde

No mérito, impõe-se mantida integralmente a sentença de procedência desta ação civil pública.

A prova coligida aos autos revela que o Município de Porto Alegre não assegura ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) a gestão exclusiva dos recursos financeiros que lhe são destinados.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre é constituído pelo conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, provenientes dos recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, e de outras fontes, nos termos do § 1º do art. 164 da Lei Orgânica Municipal.

No Município de Porto Alegre a legislação que disciplina a gestão do Fundo Municipal de Saúde prevê que os recursos financeiros destinados ao custeio da saúde pública serão movimentados por meio de uma conta



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

bancária própria, sendo o ordenador da despesa o Secretário Municipal de Saúde.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 296/1993, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde, regulamentada pelo Decreto nº 11.317/1995, bem como pelo Decreto nº 18.477/2013, que institui o Sistema Financeiro de Administração Centralizada do Poder Executivo do Município de Porto Alegre, liberou as receitas destinadas ao FMS da conta única do Poder Executivo Municipal.

Eis o teor da legislação local de regência:

Lei Complementar Nº 296/1993

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, a que se refere o art. 164 da [Lei Orgânica](#) Municipal.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social- SMSSS, tendo o Secretário como ordenador da despesa.

...

Art. 3º São atribuições da Junta de Administração:

I - gerir os recursos do Fundo e fixar as suas diretrizes operacionais, de acordo com as políticas de aplicação estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;

...

Art. 4º Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes ao Fundo serão movimentados através de conta bancária própria, em estabelecimento da rede oficial, denominada Fundo Municipal de Saúde.

Decreto 11.317/1995

Art. 8º O FMS será administrado por uma Junta de Administração - JAD.

Art. 9º A JAD será presidida pelo Secretário da SMS, ou por seu representante legal, e os demais integrantes serão nomeados de acordo com o parágrafo 1º do art. 2º da Lei Complementar nº [296/93](#).

...

Art. 12 São atribuições do Secretário Executivo de Administração do Fundo:

I - coordenar as tarefas administrativas necessárias ao funcionamento do FMS;

II - movimentar contas bancárias do FMS, conjuntamente com o Secretário da SMS ou seu preposto, mantendo fiscalização sobre os mecanismos de captação, recolhimento e/ou aplicação de recursos do FMS;

Decreto 18.477/2013

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Administração Centralizada (SIFAC), como instrumento de centralização em conta



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

bancária única dos recursos financeiros do Poder Executivo do Município de Porto Alegre.

§ 1º Entende-se por conta única a concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo, aí compreendidos seus órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundos especiais por eles administrados, independentemente de sua origem, em uma conta corrente bancária, titulada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), aberta em banco oficial de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e art. 114 da [Lei Orgânica](#) do Município de Porto Alegre.

*§ 2º **Excetuam-se do "caput" deste artigo os recursos provenientes do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA); do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE); do Fundo Municipal de Saúde (FMS); e as receitas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).** - (destaquei)*

O FMS é, portanto, um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público, constituindo exceção ao chamado princípio da unidade de tesouraria, pelo qual todas as receitas públicas são recolhidas ao caixa único do tesouro (art. 56 da Lei nº 4.320/1964).

Entretanto, na prática, como admitido pelo Município demandado, após a elaboração e apresentação do PL pelo Secretário Municipal de Saúde, a sua aprovação depende da liberação do ordenador de despesas da SMF (contestação – fl. 28).

Assim, ao condicionar a autorização dos pedidos de liberação orçamentária do Secretário Municipal de Saúde à prévia anuência do Secretário Municipal da Fazenda, o Município réu estabelece sistemática que descumpra a legislação de regência da matéria.

A prova documental põe em evidência que o Secretário Municipal de Saúde não é o responsável pela movimentação direta dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), como se infere do teor do Ofício Nº 1824/2013, incluso à fl. 19 dos autos, “verbis”:

“Quanto as contas correntes do FMS existem várias contas para receber recursos do FNS e FES e uma para receber os recursos da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal da Fazenda. Esta conta é a de número 7354-3, agência 3798 do Banco do Brasil.

Os demais recursos gastos pelo Município de Porto Alegre não são depositados em conta do FMS o que desrespeita as leis federais. Exceto os recursos gastos na área de recursos humanos, não há justificativa para a forma como hoje é feita a gestão dos recursos da saúde. Além do depósito em conta específica do FMS a gestão deveria ser feita pela Secretaria Municipal da Saúde, obviamente com todos os controles internos e externos existentes no serviço público.”



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

Noutros termos, o Município de Porto Alegre admite lisamente que a movimentação financeira dos recursos destinados ao FMS está condicionada à aprovação da Secretaria da Fazenda.

E indubitavelmente o Município apelante resiste em promover a abertura de conta única para a destinação dos recursos próprios do FMS, justificando-se com a assertiva de que a operacionalização da alteração alvitrada com a propositura desta ACP acarretaria transtorno operacional ao funcionamento das Secretarias da Fazenda, Saúde e Administração.

Entretanto, o Decreto n.º 13.317/1995, que instituiu o Sistema Financeiro de Administração Centralizada, exclui os recursos provenientes do FMS da sistemática de tesouraria una.

O conjunto probatório evidencia que o Município de Porto Alegre não confere a autonomia de gestão dos recursos financeiros destinados ao FMS prevista na legislação local, condicionando a liberação de recursos ao prévio encaminhamento de requerimentos pelo Secretário Municipal da Saúde, ficando a decisão final sujeita à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Desse modo, revela-se irretorquível a conclusão da sentença hostilizada, ao sublinhar, ‘in verbis’:

‘Muito embora sustente o Município de Porto Alegre que o gestor do FMS em Porto Alegre é o Secretário Municipal de Saúde e que na alocação e liberação de recursos age com absoluta autonomia, a afirmação é contestada pelo próprio Secretário no Ofício n. 1824/2013. A apresentação de pedido de liberação orçamentária (PL), ao contrário do sustentado pelo demandado, retira a autonomia do gestor do FMS porque condiciona sua liberação à manifestação do Secretário Municipal da Fazenda.

Nestes termos, procede o pedido de atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do FMS possibilitando controle pelos órgãos fiscalizadores, notadamente pelo Conselho Municipal de Saúde, uma vez que assim previsto na Lei Complementar n. 141/2012.’

Nesse contexto, impõe-se a confirmação da sentença que condenou o Município de Porto Alegre a ‘atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do FMS possibilitando controle pelos órgãos fiscalizadores, notadamente pelo Conselho Municipal de Saúde, uma vez que assim previsto na Lei Complementar n. 141/2012.’

Cabe aduzir que a **quaestio juris** alvo de controvérsia recebeu percuciente análise no já citado parecer ministerial lançado nesta instância revisora, do qual reproduzo mais esta passagem, “in verbis”:

‘4. Do mérito



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, na Comarca de Porto Alegre objetivando, em síntese: (1.1) Criar conta corrente no Fundo Municipal de Saúde com vista à movimentação dos recursos financeiros próprios, na condição de contrapartida na saúde e (1.2) Atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 296/93 (fl.08). A sentença apelada julgou procedente o pedido para condenar o Município de Porto Alegre a criar conta corrente no Fundo Municipal de Saúde com vista à movimentação dos recursos financeiros próprios, na condição de contrapartida na saúde e atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (fls. 118-122).

Em suas razões recursais, a parte apelante busca a reforma da decisão somente no que se refere à atribuição da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Secretário da saúde. Argumenta, em síntese, que os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal da Fazenda não retira a autonomia da gestão da saúde pelo Secretário Municipal da Saúde, sendo, pois, uma forma de controle.

Não lhe assiste razão.

A questão centra-se, pois, na verificação da autonomia do Secretário Municipal da Saúde para a gestão da saúde no que diz respeito ao Fundo Municipal de Saúde no município de Porto Alegre.

Quanto à competência técnica para gerir o Fundo Municipal de Saúde, a questão é resolvida pela Lei Municipal nº 296/1993 que dispõe que somente o Secretário Municipal da Saúde é o ordenador da despesa.

Ocorre, no caso, constatou-se que no Município de Porto Alegre, o Secretário Municipal não possui a autonomia plena para a gerência do Fundo Municipal da Saúde uma vez que há a necessidade de apresentação de pedido de liberação (PL) orçamentária junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

A esse propósito, foi instaurado o inquérito civil n. 01128.00182/2011 a fim de investigar possíveis irregularidades na gestão dos recursos financeiros disponíveis no orçamento da saúde no Município de Porto Alegre.

O expediente investigatório teve origem no Ofício nº 169/2010 enviado pela Coordenadora do Conselho Municipal de Saúde, Maria Letícia de Oliveira Garcia, informando que a Auditoria n. 10825 do DENASUS constatou que não há conta corrente destinada às transferências de recursos do Tesouro Municipal. Informou, ainda, que não havia autonomia do secretário municipal da saúde para a administração de tais recursos, sendo que os referidos recursos eram administrados pela Secretaria da Fazenda (fl. 04 - apenso).

No inquérito Civil nº 01128.00182/2011 (fl. 18- apenso), em 29/04/11, o Secretário Municipal da Saúde à época, Carlos Henrique Casartelli, em razão da auditoria nº 10825, confirmou ao Chefe do SEAUD/RS que de fato os recursos são administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem autonomia financeira do Secretário Municipal de Saúde.



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

No sentido de solucionar o problema bastaria que o Secretário Municipal da saúde possuísse autonomia para aprovação de empenho. Então, na prática, o que ocorre é que quando necessita utilizar da verba do Fundo Municipal da Saúde o Secretário Municipal da Saúde tem que apresentar um pedido de liberação (PL) orçamentária junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Nesse contexto, observa-se que não se trata de uma fiscalização da Secretaria da Fazenda, como alega a parte apelante, e sim um controle efetivo de modo a liberar ou não a verba pretendida, tolhendo-se, pois, a autonomia do Secretário Municipal da Saúde.

O controle é anterior, ou seja, se a Secretaria da Fazenda entende que está correto o dispêndio do valor postulado, libera a verba requerida. Caso contrário, não há a liberação da verba.

Ora, evidente, assim, que não há qualquer autonomia do Secretário da Saúde Municipal para gerir os recursos do Fundo Municipal da Saúde.

Nesse contexto, adequadamente asseverou a sentença apelada afirmando que pelas informações prestadas às fls. 27/29 verifica-se que para cada despesa ou investimento deve ser apresentado Pedido de Liberação (PL) que é avaliado conforme a programação financeira de desembolso da Secretaria Municipal da Fazenda em até cinco dias após a solicitação do Secretário Municipal de Saúde (art. 4º., parágrafo 2º., da Lei Complementar Municipal 296/93) e somente após aprovado o Pedido de Liberação, é elaborado o empenho para aprovação pelo ordenador de despesa. (fl.121).

Concluiu a julgadora de origem que se é necessária a aprovação do pedido de liberação, conclui-se que efetivamente não é o Secretário Municipal de Saúde que gerencia o Fundo Municipal de Saúde, o que foi apontado pelo Secretário Municipal de Saúde no ofício de fl. 19 (“falta de autonomia do gestor do Fundo Municipal de Saúde – entenda-se o Secretário Municipal de Saúde – em fazer a gestão autônomo (sic) destes recursos (fl. 121).

*A questão acerca da autonomia do secretário municipal para a gestão da saúde municipal, como já dito, resolve-se pela Lei Complementar Municipal nº 296/93 que, no parágrafo 1º, do artigo 1º, dispõe que o Fundo Municipal de Saúde será **administrado** pela Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social-SMSSS, tendo o Secretário como **ordenador de despesa**.*

Dessa forma, a norma municipal que rege o Fundo Municipal da Saúde estabeleceu que o ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do município de Porto Alegre é o Secretário Municipal da Saúde, a quem cabe a prerrogativa de decisão, o que na prática, como constatado, não ocorre.

Com efeito, a ausência de autonomia do Secretário Municipal da Saúde só aumenta a crise sistema de saúde. As amarras impostas pela secretaria da Fazenda impedem que as ações e serviços adequados sejam efetivados. Não há dúvidas de que a demora no cumprimento das



MIAS
Nº 70075245530
2017/CÍVEL

estratégias necessárias virá somente em prejuízo da comunidade, que não poderá contar com o atendimento de que necessita.

Da mesma forma, não se pode esquecer que já houve a determinação de prisão de Secretários Municipais em face da ausência de cumprimento de decisões judicial. Nesse contexto, imposta destacar que, sem autonomia para gerir os recursos da saúde pública oriundos do fundo Municipal de Saúde, não há como se exigir dos Secretários Municipais, a quem a lei municipal atribuiu a autonomia financeira, o efetivo emprego das verbas públicas, uma vez que não têm eles como efetivá-las.

Não se está afirmando que a Secretaria da Fazenda não deva fazer o controle orçamentário, ao contrário. O controle orçamentário e fiscalizatório é responsabilidade que lhe cabe por imposição de lei. O que não se admite é que tal controle impeça a liberdade de aplicação de verba destinada à saúde pelo Secretário Municipal, ao arrepio do que determina a regra jurídica.

A problemática da saúde e da falta de acesso é assunto recorrente. Nesse contexto, deve a Administração Pública Municipal disponibilizar acesso imediato e contínuo à saúde, facilitando, assim, a disponibilização de verba públicas, conforme determina a lei, assegurando a autonomia do Secretário de Saúde Municipal de Porto Alegre.”

Assim, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

**DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,
1^a VICE-PRESIDENTE.**